



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Maria Ângela Pinto		
EMENTA: Mantém o Parecer Nº 1240/93 que indefere o pedido de aprovação do Curso de Estudos Adicionais em Telensino e permite a expedição, pelo Instituto de Educação do Ceará a emitir certificado de curso de extensão escolar em Telensino.		
RELATOR(A): Maria Ivoni Pereira de Sá		
SPU Nº 00398638-1	PARECER Nº 0113/2001	APROVADO EM: 20.02.2001

I - RELATÓRIO

Maria Ângela Pinto, através do Processo Nº 00398638-1, solicita a este Conselho que o Curso de Telensino por ela concluído em dezembro de 1992, seja considerado 4º ano Pedagógico, posto que, à época foi oferecido pelo Instituto de Educação do Ceará como estudos adicionais ao terceiro ano pedagógico.

A requerente sente-se prejudicada porque ao apresentar a documentação exigida para concorrer a uma vaga para o magistério em concurso realizado pela Secretaria de Educação do Município de Fortaleza no dia 28 de janeiro do corrente ano, teve seu certificado de conclusão do Telensino rejeitado.

Procurando este Conselho em 30/01/2001, foi informada que somente no dia 22 de outubro de 1992 o então Diretor do IEC, Prof. José Giovani Gomes ingressara neste órgão com o pedido de aprovação dos Cursos de Estudos Adicionais em Educação Especial nas áreas de deficiência mental, auditiva e visual, bem assim em Tele-educação, havendo comunicado na ocasião que os referidos cursos já se encontravam em funcionamento desde o início daquele ano letivo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0113/2001

Em parecer muito bem fundamentado o Conselheiro Edgard Linhares, à época Presidente da Câmara de Ensino Médio e de Educação de Jovens e Adultos, ao analisar a proposta de estudos adicionais em Telensino assim se pronunciou: “Fica indeferido o pedido de aprovação para o Curso de Estudos Adicionais, em Telensino, visto que o mesmo não diz respeito às necessidades do sistema de ensino e provoca ambigüidade com a capacitação de orientadores de aprendizagem para a tele - educação destinada às séries do primeiro grau maior. A cidade de Fortaleza não tem carência de licenciados para as atividades do primeiro grau maior. O Instituto de Educação poderá emitir certificado de curso de extensão escolar sobre telensino, sem qualquer direito à expedição de certificado de conclusão de estudos adicionais em telensino” (Parecer Nº 1240/93 - CEC de 15 de dezembro de 1993).

A peticionária junta ao processo cópia do diploma de conclusão do ensino de 2º grau, com habilitação Profissional de Magistério do Ensino de 1º grau da 1ª a 4ª série, expedido pelo IEC, em 30.12.1991 e cópia de certificado de aprovação em curso de extensão escolar sobre Telensino, datado de 18.12.1992, acompanhado do histórico escolar, do qual constam carga horária de 900 h/a e as médias obtidas em cada disciplina.

É lamentável que a interessada somente 8(oito)anos após a recepção do certificado tenha se dado conta de que o mesmo não lhe confere os direitos procurados, posto que, a própria escola que o emitiu, em nenhum momento, recorreu da decisão deste Conselho, acatando a decisão de indeferimento do Curso de Telensino, sem contra argumentar. Para todos os efeitos, o certificado nos termos em que foi impresso, está correto e obedece às normas em vigor, não havendo justificativa, nem base para reconsideração do Parecer Nº 1240/93-CEC.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0113/2001

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal, art.5º, inciso 36, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Pela aprovação em plenário do Parecer Nº 1240/93 CEC, fez-se coisa julgada o indeferimento da aprovação do curso adicional de telensino e a sua autorização como curso de extensão.

III – VOTO DA RELATORA

Visto e relatado sou favorável a reafirmação do Parecer Nº 1240/93 de 15 de dezembro de 1993, na íntegra.

É o Parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de fevereiro de 2001.

Maria Ivoni Pereira de Sá
Relatora

PARECER Nº 0113/2001
SPU Nº 00398638-1
APROVADO EM: 20.02.2001

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC